

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONCORRÊNCIA Nº 126/24 DO SESC PR E SENAC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

A Autoridade Competente do SESC PR e SENAC PR, em última instância, signatária, considerando os Pareceres Técnico e Jurídico, diante do recurso interposto pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, em razão da decisão que declarou a classificação da proposta da empresa da ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 126/24, emite sua

DECISÃO

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

1) RELATÓRIO.

O Recurso movido por OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS manifesta irresignação quanto à decisão que declarou a classificação da proposta da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 126/24.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que a proposta da Recorrida foi indevidamente classificada posto que:

1. Para a função de artífice, a Orbenk utilizou a CCT de asseio e conservação (SIEMACO) e não a CCT MTEPR001850/2024 conforme orientado pelo Edital no item 6.1.3.2 para manter a isonomia das propostas;
2. Possui vínculo no quadro societário com entidades sindicais o que pode levantar questionamentos sobre a lisura do processo licitatório e a possibilidade de favorecimento/conflito de interesses;
3. A precificação dos uniformes apresentada pela recorrida, revela-se desconforme com os preços de mercado, bem como díspares em relação a licitação de número 76/2024;

Em exercício ao direito garantido pelo edital, a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contrarrazões no seguinte sentido:

1. A empresa é filiada no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina - SEAC/SC, portanto seguiu o enquadramento pelo SEAC com base territorial onde serão prestados os serviços SEAC/PR conforme planilha de custo e formação de preço;
2. A responsabilidade pelo enquadramento sindical é exclusivamente da empresa licitante conforme entendimento do TCU, bem como que a licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante;
3. A proibição de que a licitante tenha vinculação com entidades sindicais se dá em relação

- aos suplentes exclusivamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO, dirigente de entidades e parentes até o terceiro grau;
4. O Sr. Ronaldo Benkendorf está como suplente no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, não sendo diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO;
 5. O diretor da empresa recorrida não é titular (suplente) de sindicato vinculado ao COMÉRCIO, portanto não tem relação com a Confederação Nacional do Comércio;
 6. O subitem 4.3.5 do edital não menciona FEBRAC;
 7. O Acórdão 2007/2022 do TCU, em momento algum menciona a proibição de suplente de outros sindicatos, fazendo referência apenas a dirigentes diretamente do SESC, SENAC e FECOMÉRCIO;

Sobre os temas tratados no recurso, foi apresentado Parecer técnico e Jurídico, ambos indicando a **IMPROCEDÊNCIA** das alegações contidas na peça recursal.

Após veio o presente recurso para apreciação desta Autoridade Competente.

II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC/PR.

Antes de entrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que à presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido na Lei nº. 14.133 de 2021, pois são destinadas a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o SESC/SENAC, sendo pessoas jurídicas de direito privado, tal qual as demais entidades do “Sistema S”, não integram a Administração Pública, e consequentemente **não estão sujeitos à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC/SENAC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...)

Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/1997 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema “S”, ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC/SENAC, presente na Resolução SESC nº. 1593 e SENAC nº 1270, ambas de 2024 e nas disposições do Edital da Concorrência nº. 126/24, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

III) DAS TEMÁTICAS TRATADAS NO RECURSO.

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se a posição ocupada pelos sócios da Recorrida no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina¹, é condição de impedimento da Recorrida do presente processo em razão de eventual conflito de interesses, bem como se os valores orçados em suas planilhas especialmente no tocante uniformes e EPI's, seriam suficientes a gerar a inexecutabilidade da proposta e, por fim, se a utilização da CCT de asseio e conservação da SIEMACO, para o cargo de artífice de manutenção estaria inadequado.

i. Participação de sócios em funções de diretoria/suplência em entidade sindical.

Novamente a Recorrente suscita tema já deliberado por mais de uma vez por esta instituição, arguindo que o fato de membros do quadro societário da Recorrida fazerem parte de diretoria de sindicato, mesmo que não vinculado ao comércio, seria impeditivo da sua participação no certame.

Quando de sua manifestação a área técnica do SESC, se posicionou no seguinte sentido:

2. Vínculo de Sócios com Entidades Sindicais

O questionamento sobre a vinculação dos sócios da Orbenk ao SEAC-SC já foi sanado na Concorrência 76/2024. Conforme o entendimento da área técnica, o SEAC-SC é um sindicato patronal que representa o setor econômico de asseio e conservação, não se enquadrando na restrição prevista no edital. Dessa forma, a participação da Orbenk no certame permanece válida, já havendo inclusive, parecer jurídico sobre o tema junto ao processo de concorrência 76/2024.

Por sua vez, a assessoria jurídica destacou que no seu sentir a participação dos sócios da empresa Recorrida em funções de diretoria/suplência em entidade sindical, no presente caso concreto, não configuraria ofensa à princípios e à jurisprudência, sobretudo em razão de que o sindicato ao qual os representantes da Recorrida estão ligados, Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina – SEAC/SC², NÃO É VINCULADO AO SETOR DO COMÉRCIO, motivo pelo qual não possui nenhuma relação com a FECOMÉRCIO³, mas sim à FEBRAF⁴ (antiga FEBRAC). Soma-se a isso o fato de que tem a sua região de atuação no estado de Santa Catarina e não no Paraná, portanto, sem qualquer influência nesta entidade licitante que possa ser entendida como impeditiva de sua participação neste certame.

À luz do parecer técnico e jurídico, passa-se à análise do tema:

Inicialmente deve-se considerar que as cláusulas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva. Desta feita, na medida em que o edital restringe apenas a participação de empresas que possuam em seus quadros societários “dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados.”, evidencia-se que tal vedação deve limitar-se aos dirigentes de entidades sindicais do comércio, não atingindo, portanto, sindicatos de outras categorias profissionais, em especial àqueles que são vinculadas à outra federação, como é o caso do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina – SEAC, o qual se vincula à FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE FACILITIES – FEBRAF (antiga FEBRAC) e não à FECOMÉRCIO.

Ressalte-se ainda que além da necessária interpretação que deve ser dada às cláusulas restritivas de direito, o edital prevê em seu item 21.14⁵ que as normas disciplinadoras da Licitação serão sempre

¹ <https://www.seac-sc.org.br/>

² <https://www.seac-sc.org.br/>

³ <https://www.fecomercio.pr.com.br/sindicatos/lista-de-sindicatos-filiados/?cnae=SEAC&cidade=>

⁴ <https://febraffacilities.org.br/sindicatos/>

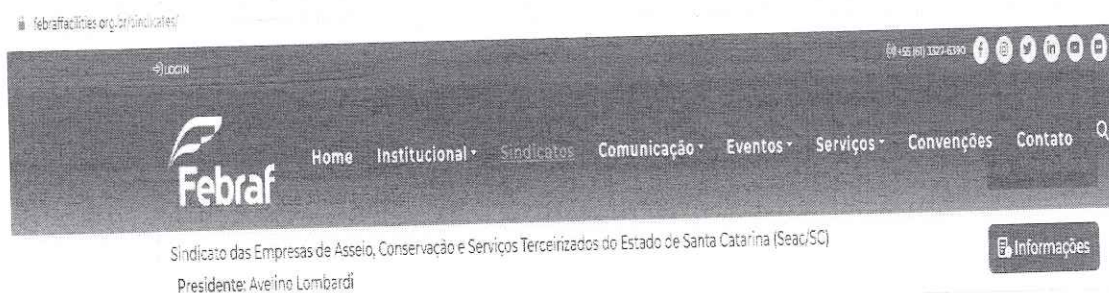
⁵ 21.14 As normas disciplinadoras da Licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Entidade, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

interpretadas em favor da disputa entre os interessados, ampliando assim a competitividade.

Assim, tem-se que o item 4.3.5 do edital deve ser interpretado de forma restritiva, na medida em que restringe direitos, bem como visando à ampliação da competitividade, logo em favor da disputa entre os licitantes.

A partir do prisma delineado nos parágrafos anteriores, tem-se que no tocante à participação de sócios da empresa Recorrida em funções de diretoria/suplência em entidade sindical, diante do presente caso concreto, não se vislumbra qualquer ofensa à princípios e à jurisprudência. Explica-se:

O sindicato ao qual os representantes da Recorrida estão vinculados, Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina⁶ - SEAC, não é vinculado ao comércio, motivo pelo qual não possui filiação à FECOMÉCIO⁷, mas sim à FEBRAF (antiga FEBRAC)⁸, conforme print abaixo:



Verifica-se também por intermédio da certidão obtida junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que a SEAC/SC, não tem nenhuma atividade vinculada a categorias ligadas ao comércio, mas sim à categorias profissionais específicas. Colaciona-se:

CERTIDÃO

O Departamento de Relações do Trabalho - DRT, conforme disposto na Portaria MTE nº 3.472, de 04 de outubro de 2023, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES o CNPJ nº 78.326.469/0001-02, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: **ATIVA**

Grau: **Sindicato**

Denominação: **SEAC/SC - Sindicato Emp. Asseio, Cons. Serv. Terceirizados de SC**

Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Empregador** Classe: **Empregadores**

Categoria: **Empresa de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra. EXCETO a Categoria Econômica das Empresas Privadas sediadas no Estado de Santa Catarina, que se dediquem, no Estado de Santa Catarina, à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares, de serviços de saúde e industriais: limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação: operação de central de tratamento de resíduos, usina de compostagem, triagem, reciclagem, incineração, transbordo, aterro sanitário de resíduos domiciliares e industriais, no Estado de Santa Catarina.**

Abrangência: **Estadual**

Base Territorial: ***Santa Catarina***

Diretoria:

Data início mandato: **01/01/2022** Data término mandato: **31/12/2025**

⁶ <https://www.seac-sc.org.br/>

⁷ <https://www.fecomercio.pr.com.br/sindicatos/lista-de-sindicatos-filiados/?cnae=SEAC&cidade=>

⁸ <https://febrafacilities.org.br/sindicatos/>

Sesc • Senac

Assim, considerando que o critério impeditivo estabelecido no edital diz respeito às entidades sindicais do comércio, sejam elas patronais ou de empregados, caso o sindicato do qual participam os sócios da Recorrida fosse representante de categorias do comércio, ou seja, vinculados à FECOMERCIO, INDEPENDENTE DE SUA ATUAÇÃO TERRITORIAL, ainda assim estariam impedidos de participar da licitação. O que não é o caso.

Resta cristalino que o que autoriza a participação da Recorrida na presente licitação, não é o fato de que o sindicato ao qual se encontram vinculados os seus sócios, tenha atuação em outra base territorial (Santa Catarina), mas sim o fato de que tal sindicato não é vinculado ao sistema comércio (FECOMERCIO) e sim à FEBRAF, entretanto, o fato da sua atuação se dar em Santa Catarina e a sua vinculação ser à FEBRAF/SC (outra federação e outra base territorial), corrobora ainda mais com o afastamento de qualquer elo que pudesse gerar interferência/influência no presente certame e ferir princípios republicanos, em especial a impessoalidade e a isonomia.

Dito isto, não se vislumbra qualquer impedimento que gere a inabilitação da Recorrida posto que:

1. Tanto a jurisprudência do TCU, consubstanciada no acórdão 2007/22⁹, quanto o item 4.3.5 do edital, tem como objetivo precípua impedir que pessoas que em razão das posições que ocupam, exerçam influência no deslinde de processos licitatórios, visando benefício próprio, configurando assim conflito de interesses e ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, o que não se observa no presente caso;
2. O sindicato com o qual os sócios da Recorrida possuem envolvimento é atuante em relação às categorias de serviços e NÃO COMÉRCIO, motivo pelo qual não possui vinculação com a FECOMERCIO, mas sim com a FEBRAF.
3. O referido sindicato e a sua federação situam-se em outro estado/outra base territorial, mitigando ainda mais qualquer possibilidade de influência indevida no presente certame.

Com isso, resta evidenciado que os sócios da Recorrida não possuem nenhuma vedação quanto à sua participação no presente certame, posto que não há impedimento no edital, bem como **não exercem absolutamente nenhuma influência neste Regional em razão de sua vinculação com o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina – SEAC,** portanto, inexistente qualquer presunção de possibilidade de conflito de interesses, salvo prova em contrário, a qual não foi produzida pela Recorrente e nem pode ser presumida.

Diante do exposto, tem-se que tanto a jurisprudência do TCU, consubstanciada no acórdão 2007/22¹⁰, quanto o item 4.3.5 do edital, **tem como objetivo precípua impedir que pessoas que em razão das posições que ocupam, exerçam influência no deslinde de processos licitatórios, visando benefício próprio, configurando assim conflito de interesses**, o que não se observou no presente caso, considerando que os sócios

9.9.3.2.3 abstenha-se de firmar contratos com empresas que detenham em seus quadros secretários cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais da Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados, em razão de tal prática possibilitar o surgimento de conflito de interesses e representar infração aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

([https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-010NUMACORDAOINT%2520desc\(0\)NUMACORDAO%253A2007%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520completo/*](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-010NUMACORDAOINT%2520desc(0)NUMACORDAO%253A2007%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520completo/*NUMACORDAO%253A2007%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520completo/*))

9.3.2.3 abstenha-se de firmar contratos com empresas que detenham em seus quadros societários cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de **dirigentes de entidades** sindicais ou civis, **do comércio**, patronais ou de empregados, em razão de tal prática possibilitar o surgimento de conflito de interesses e representar infração aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

da Recorrida, em razão de suas funções em sindicato atuante na área de serviços e **NÃO COMÉRCIO, sem qualquer vinculação com o Sistema FECOMÉRCIO**, bem como com atuação **em outro estado, NÃO EXERCEM ABSOLUTAMENTE NENHUMA INFLUÊNCIA NESTE REGIONAL**. Portanto, inexistente qualquer presunção de possibilidade de conflito de interesses, salvo prova em contrário, a qual não foi produzida pela Recorrente e nem pode ser presumida.

Por fim, registra-se ainda, como muito bem apontado pela Assessoria Jurídica do SESC, que **caso restasse comprovada a participação de qualquer licitante que possuísse força de influência suficiente a interferir no resultado do processo**, mesmo que não houvesse cláusula editalícia, hipótese legal, jurisprudência ou qualquer outra previsão específica, que gerassem impedimentos expressos, ainda assim tal licitante estaria impedido e deveria ser, como de fato seria, inabilitado, em homenagem à moralidade e aos princípios da isonomia e da impessoalidade. O que não se apresentou no presente caso, em que pese toda a insistência da Recorrente na tese ora decidida a qual já foi exaustivamente levantada e tratada em oportunidades anteriores pela Recorrente, mas sem qualquer prova efetiva de qualquer irregularidade/influência por parte da Recorrida nos certames em que participou.

ii. Dos EPIs e uniformes e da utilização da CCT de asseio e conservação (SIEMACO).

Argumenta ainda a Recorrente que a Recorrida incorreu em suposta falha na precificação dos uniformes e EPIS, bem como na utilização da CCT de asseio e conservação (SIEMACO), no lugar da CCT MTEPR001850/2024, matérias sobre as quais a área técnica do SESC e SENAC entendeu que:

1. EPIs e Uniformes

A empresa Orbenk demonstrou, por meio de diligência, que já possuía os materiais necessários, apresentando notas fiscais e registros fotográficos. A legislação vigente não exige aquisição exclusiva para o contrato, desde que os itens estejam em conformidade com as normas regulamentadoras. Assim, a gestão de recursos da Orbenk permitiu uma proposta competitiva sem prejuízo à segurança e qualidade.

Verifica-se que no tocante aos EPI's e Uniformes, a área técnica realizou diligências visando averiguar a exequibilidade do valor contido na proposta, ocasião na qual verificou por intermédio de notas fiscais e registros fotográficos que a Recorrida já possui todos os materiais necessários, motivo pelo qual cabe somente a esta a precificação destes, não cabendo ao SESC discutir a forma pela qual a licitante chegou à precificação, desde que reste comprovada a exequibilidade, o que foi constatado pela área técnica.

Quanto à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Recorrida em sua precificação, a área técnica adotou o seguinte entendimento:

3. Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) para Artífice de Manutenção

Do ponto de vista técnico, a escolha da Orbenk em adotar a CCT de asseio e conservação (SIEMACO) está alinhada à atividade preponderante da empresa. O Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.097/2019) reforça que a Administração Pública não pode impor a adoção de uma CCT específica, garantindo a ampla competitividade do certame. Como previsto no edital, as licitantes podem utilizar convenções competitivas com sua atividade, desde que atendam às condições mínimas exigidas, já havendo inclusive, parecer jurídico sobre o tema junto ao processo de concorrência 76/2024.

Manifestando-se ainda no sentido de que:

O Acórdão 1.097/2019 do TCU estabelece que a Administração não pode impor a adoção de uma convenção coletiva específica, uma vez que isso poderia restringir a ampla competitividade do certame. Além disso, o item 6.1.3 do edital prevê que os sindicatos indicados não são de utilização obrigatória pelas licitantes, desde que sejam cumpridas as convenções coletivas adotadas por cada empresa.

Dessa forma, a Orbenk adotou a CCT de asseio e conservação (SIEMACO) com base em sua atividade preponderante, estando essa escolha em conformidade com a legislação trabalhista vigente, desde que sejam respeitados os requisitos mínimos exigidos na norma.

Considerando o exposto, não há elementos que justifiquem a obrigatoriedade de aplicação da CCT específica para artifice de manutenção, nem fundamentos para desclassificação da proposta da empresa do posto de vista técnico. Ressalta-se que esta manifestação tem base nas disposições do edital e nos normativos aplicáveis ao certame, não constituindo parecer jurídico, uma vez que a análise de enquadramento sindical pode envolver interpretações próprias da esfera jurídica.

Ao tratar do tema referente a quais convenções coletivas devem ser utilizadas, o edital é inequívoco quanto ao fato de que a utilização da CCT MTEPR001850/2024 é **facultativa**. Transcreve-se:

6.1.3 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as Licitantes, informa-se que foram utilizadas as seguintes Convenções Coletivas de Trabalho nas estimativas de preços do SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ, **PODENDO as empresas Licitantes utilizarem estas mesmas convenções coletivas para elaboração de suas Propostas:**

6.1.3.1 (...)

6.1.3.2 Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 – Número de Registro no MTE: PR001850/2024 e Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 – Número de Registro no TEM: PR001873/2024 - ambos da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 76.703.347/0001-62 e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO EST. DO PR. – CNPJ nº 76.695.709/0001-10 – para os postos de trabalho de Artífice de Manutenção (tomar como base o cargo de PROFISSIONAL);

6.1.3.3 **O(S) SINDICATO(S) INDICADO(S) NOS SUBITENS ACIMA NÃO SÃO DE UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELAS LICITANTES, MAS SEMPRE SE EXIGIRÁ O CUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS ADOTADAS POR CADA LICITANTE/CONTRATADA.**
(grifos nossos)

Da leitura dos itens supracitados, pode-se extrair que as Convenções Coletivas de Trabalho indicadas no edital não são de utilização obrigatória pelas licitantes, entretanto, sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratada em sua proposta, conforme item 6.1.3.3.

Conforme muito bem observado pela área técnica, o edital não poderia dispor de forma diferente, de forma a obrigar as licitantes a adotarem alguma CCT específica, pois o Tribunal de Contas da União entende que tal prática seria inadequada e restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Noutro giro pode-se observar que o próprio TCU entende que **o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, o que inclusive vai ao encontro da Súmula nº 374 do TST.**

ACÓRDÃO 1097/2019 - PLENÁRIO

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal;

SÚMULA Nº 374:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Diante do entendimento jurisprudencial e do parecer técnico e jurídico, não há que se falar em impropriedade na proposta da licitante em razão desta ter utilizado nesta o enquadramento sindical com base em sua atividade econômica preponderante, posto que tal opção encontra-se alinhada com a súmula nº 374 do TST, Acórdão nº 1097/2019 – Plenário do TCU e demais jurisprudências da referida corte de contas.

Desta feita, considerando o caráter iminentemente técnico da referida análise, adoto como fundamentação o parecer técnico apresentado pela área responsável, em especial porque restaram refutados pelo setor de RH do SESC e da Divisão de Serviços e Infraestrutura do SENAC PR os argumentos trazidos pela Recorrente, indicando-se que foram atendidas as exigências de classificação da proposta por parte da Recorrida, logo improcedem as razões contidas no recurso ora analisado.

iii. Da Vinculação ao instrumento convocatório e ausência de impugnação.

O art. 2º da Resolução nº 1593/2024, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC prevê que a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Diante do exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer descumprimento ao edital pela Recorrida, conforme parecer técnico e jurídico, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, tem-se que o **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

é condição necessária de validade do certame.

IV) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.



DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR



Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR

Em: 18.02.25



Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR

Em 17.02.25

